



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031483-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada NEILA CHRISTONI DE ABREU DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031483-43.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Neila Christoni de Abreu Dias

Comarca:Guarulhos

Juiz 1º Grau: Caroline Quadros da Silveira Pereira

Voto nº 25.045

Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que acolheu a impugnação ofertada pela executada apenas para excluir do valor devido a título de juros e multa do artigo 523 e honorários sucumbenciais. Inconformismo da executada. Desacolhimento. Descumprimento da tutela de urgência incontroverso. Valor consentâneo com o período de descumprimento e com a função coercitiva das astreintes. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (proferida às fls. 87/89 dos autos principais) que, em cumprimento provisório de sentença, acolheu em parte a impugnação da devedora, pois, manteve como devido o valor de R\$ 15.000,00 a título de multa cominatória exigível, excluindo-se penalidades processuais e verba honorária advocatícia sucumbencial, em razão de sua natureza coercitiva.

Recorre a operadora/devedora, pugnando pela reforma, asseverando, em suma, que não houve descumprimento, uma vez que autorizou, administrativamente, o procedimento em 06/08/2024, mas a beneficiária realizou o procedimento em 10/2024, inexistindo prejuízo; diz que a beneficiária litiga de má-fé, busca locupletar-se, e que não haveria nexo causal entre sua conduta e o alegado dano; alega falta de fundamentação na decisão agravada; aponta ser desproporcional o valor da multa, a causar enriquecimento sem causa, o que se reforça pela pretensão de recebimento de juros moratórios, daí ser possível revê-la a

qualquer momento, sem se olvidar sua natureza coercitiva, e não punitiva; concluir com pedido de acolhimento integral da impugnação, afastando qualquer valor ou, então, que seja minorada a quantia.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 62/63) e contrariado (fls. 66/73).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta pela agravada contra a agravante, em fase de cumprimento de sentença (cobrança de astreintes).

O recurso não comporta acolhimento.

O descumprimento da liminar restou comprovado no processo de conhecimento, estando tal debate acobertado pela preclusão. Como bem pontou a d. magistrada a quo:

“A ré em sua impugnação traz os mesmos argumentos já enfrentados no processo de conhecimento, ou seja, que autorizou em "guia" o procedimento, porém não comprovou que o procedimento foi realizado, e isto, se dá porque de fato o procedimento não foi realizado. Ou seja todos os prazos para cumprimento da liminar foram descumpridos, ficando a autora no aguardo de cirurgia desde a primeira intimação” (fl. 88 dos autos principais).

Inafastável a incidência das *astreintes*.

O valor da multa (R\$ 15.000,00), por sua vez, é absolutamente razoável, diante do período de descumprimento e do poderio econômico da agravante.

Na lição de Theotonio negrão:

“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais (JTJ 260/321)”¹.

Assim, à luz do artigo 537, §1º, do CPC, inviável a redução pretendida.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara:

“PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão - Astreintes fixadas em R\$110.235,76, decorrentes do descumprimento da obrigação de fornecer e custear tratamento multidisciplinar à beneficiária menor, portadora de transtorno do espectro autista - Descumprimento configurado, tendo havido atraso de vários meses para seu cumprimento - Hipótese, no entanto, em que o valor da multa, deve ser reduzido “Astreintes” que constituem meio de coerção, não podendo alcançar valores tais que constituam fonte de enriquecimento sem causa - Redução para R\$ 25.000,00 que atende ao princípio da razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto Recurso parcialmente provido” (AI nº 2216857-74.2021, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 08/11/2021).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, ed. Saraiva, pág. 508.